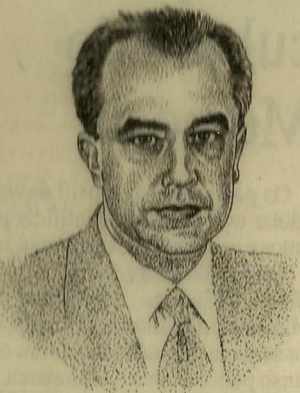


Um novo sentido para "soberania"

Ao se integrarem em blocos, os estados reconhecem a supremacia do supranacional



Antonio Silveira R. dos Santos*

Com o desenvolvimento social da humanidade e a crescente necessidade de organização jurídica dos povos e nações, surgiu a figura do Estado. Por sua vez a explosão demográfica, principalmente neste século, determinou o crescimento das nações, ocasionando a subdivisão de muitos estados, gerando tudo isso uma complexidade socioeconômica que dificulta o intercâmbio entre eles.

Assim, viu-se a necessidade de se agruparem alguns estados para facilitar o intercâmbio econômico-comercial, formando uma nova ordem mundial alicerçada em um maior entrelaçamento dos estados. Daí, surgiram os blocos econômicos, como o Mercado Comum Europeu, o Nafta e o Mercosul, por exemplo.

No âmbito jurídico, essa nova formação organizacional tem trazido dificuldades de cumprimento dos acordos, em vista do conceito de soberania, dificultando uma integração plena.

Como podemos observar, a definição e a extensão de soberania sugerem uma independência total da decisão, apesar das divergências, mas uma coisa é certa: esses conceitos devem ser revistos. Por quê?

Porque o crescimento desses organismos internacionais e o conseqüente surgimento de uma nova ordem mundial formam fatores limitantes do pleno exercício da soberania, pois hodiernamente a tendência mundial é de que os países não podem exercer atos de sua soberania que venham a prejudicar outros, havendo assim uma crescente aceitação de possível interferência das organizações internacionais na esfera de competência de um país. Basta observar as interferências da ONU nos países em conflito, onde suas soberanias são limitadas pela ação

da referida organização mundial, inclusive com decisões de seu conselho com intervenções internas, até de caráter de segurança nacional. Mesmo em se tratando de organizações internacionais comerciais, dentro dos limites de seu interesse, não vemos outra forma de realização dos objetivos comuns sem que haja uma limitação do direito de soberania dos países-membros, os quais devem reavaliar e redefinir o conceito jurídico de soberania, impondo regras e limites, sob pena de esses acordos redundarem em intenções pueris.

Além da necessidade de se redimensionar o conceito de soberania, os países envolvidos em um tratado como o do Mercosul, que mais nos interessa, devem criar também um Tribunal Supranacional para o julgamento dos conflitos jurídicos que certamente surgirão, senão cada qual, alegando o seu direito interno, interpretará a seu favor a pendência obstando o progresso de negociações que se pretende. Aliás, essa foi uma das discussões do 5º Encontro da Corte Suprema do Cone Sul e 1º Congresso Internacional de Direito Comunitá-

rio, realizados em setembro último em Ouro Preto, MG. Paralelamente à instituição do Tribunal Supranacional, cada país-membro deverá adaptar sua legislação para propiciar a aplicação imediata dos tratados, incorporando-os à sua legislação nacional.

Para isso, o Brasil deve modificar a cláusula pétrea do art. 5º, XXXV que garante a todos o recurso à Justiça para resguardo de direitos, acrescentando-se talvez a ressalva de que quando se tratar de matéria de tratado adotado pelo país só caberá recurso ao tribunal supranacional, e mesmo assim se a matéria tiver conotação internacional.

Outra importante recomendação para a integração jurídica é a de se desenvolverem estudos do Direito Comunitário, como recomendou a Carta de Ouro Preto de 21/09/96.

Além dessas medidas e recomendações, devemos lembrar que é necessário ainda instituir-se no Mercosul um Parlamento com representantes legislativos dos países-membros, o qual ditará leis de caráter supranacionais a serem apreciadas pela Corte de Justiça Supranacional.

Portanto, urge que a comuni-

dade mundial, destacando-se o conglomerado do Mercosul, reestruture suas relações econômico-jurídicas, adequando-as à nova tendência mundial de cooperação mútua, para que seja possível a integração que se deseja, o que só trará vantagens aos povos e nações do mundo moderno, lembrando que já há intercâmbio entre os próprios blocos econômicos.

Por derradeiro, lembramos que o art. 4º parágrafo único de nossa Constituição Federal reza que o Brasil tem a determinação legal constitucional de buscar a integração econômica, social e cultural com os povos da América Latina para a formação de uma comunidade latino-americana, o que só nos orgulha da modernidade de nossa Carta Magna nesse aspecto. Porém, necessitamos de vontade dos cidadãos, autoridades e políticos da conscientização da importância de uma comunidade internacional coesa e justa, mas para que isso ocorra é necessária também uma Justiça aparelhada, competente e supranacional; e é isso exatamente que se propõe aqui.